Digníssima Pregoeira do
CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN

A ***AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP***, situada na Avenida Agamenon Magalhaes, 2615 – Recife-PE, inscrita no ***CNPJ (MF) sob n° 11.254.307/0001-35***, e no CRC-PE sob n° 000150/O-5, legalmente constituída junto aos órgãos competentes, atuando em todo território brasileiro há 47 anos, representada neste ato pelo seu Sócio Sênior o ***Sr. LUCIANO GONÇALVES MEDEIROS PEREIRA***, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC-PE sob n° 010483/O-9, inscrito no Registro Geral da SSP/PE sob nº 1.712.239 e no CNPF (MF) sob nº 193.602.664-34, partícipe do certame licitatório regido pelo Edital 001/2023, vem **IMPUGNAR** o Recurso Administrativo impetrado pelo licitante EQUITY, por **DISCORDAR PEREMPTORIAMENTE** das alegações apresentadas, arrimando-se na melhor doutrina e em farta jurisprudência, para no final requerer o **INDEFERIMENTO** do aludido Recurso, e consequentemente manter a acertada decisão de declarar vencedora a impugnante-suplicante ***AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES*** com fito na tempestividade, no mérito doutrinário das presentes contrarrazões, e na jurisprudência paradigmática, constatados através da pertinência das afirmações adiante tecidas e assim, prosseguir com o presente pregão para que prevaleçam o direito, a justiça e a verdade.

1. TEMPESTIVIDADE

Esta impugnação é tempestiva. Após envio do recurso, assim, contando-se o prazo para apresentação das contrarrazões recursais.

2. DOS FATOS

Constitui-se a presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Auditoria Independente, tudo em conformidade com o Edital e apensos.

Encerrada a fase de análise dos documentos técnicos e de preço, na qual fomos declarados vencedores, por cumprir SATISFATORIAMENTE todos os requisitos do Edital, referentes à Técnica e Preço, insatisfeita com o desfecho, a EQUITY, manifestou intenção de recorrer, alegando inexequibilidade da proposta;

Adiante passaremos a apresentar nossa contrarrazão.

3. DA DEFESA

3.1 DA INEXEQUIBILIDADE:

Alega a EQUITY que:

> *O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe o seguinte: § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para*

AV. GOV. AGAMENON MAGALHÃES, 2615 - 15° ANDAR | RECIFE - PE
CEP 50.050.290 | (81) 3338.3525 | www.audimec.com.br

obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela Administração. Logo, o menor valor apresentado pelo fornecedor aceito nos lances realizados do pregão eletrônico foi inferior a 70%, conforme estabelece legislação e torna-se inexequível. Sugerimos a...

Inicialmente, importante enfatizarmos que a EQUITY faz referência à Lei que NÃO norteia o processo licitatório em tela. Todo o processo está regido pela Lei n°14.133/2021. Ainda assim, o documento apresentado sequer é um recurso administrativo, conforme previsto no art. 165 da citada Lei.

A AUDIMEC compõe o seleto grupo das empresas de auditoria que acumula maior expertise no ramo de Auditoria em Conselhos Profissionais. Aludida experiência é associada a uma configuração social e tributária apropriada ao seu porte empresarial, que permite praticar preços bastantes competitivos devido à compactação de custos e despesas, e ainda ampla experiência advinda de trabalhos recorrentes nos Conselhos Regionais e Federais de todo Brasil.

Nestes 47 anos de atividades, sempre esteve pautando suas ações nos ditames da ética profissional e empresarial de modo que seus preços são estimados mediante a melhor combinação entre a menor tarifa hora-homem trabalhada com a aplicação da maior qualificação técnica, porque não transige em matéria de excelência profissional.

Principalmente considerando que grande parcela considerável do trabalho é desenvolvida pelos sócios que vão frequentemente a campo liderando a equipe de trabalho, de tal maneira que insta-se a Comissão no sentido de proceder à diligências junto aos subscritores dos atestados acostados ao processo, acerca da capacidade técnica das equipes designadas.

Neste sentido, e corroborando com nosso entendimento, o último contrato de Auditoria do CFN ficou em R$ 75.000,00, sendo a AUDIMEC a empresa vencedora, desta forma, não há o que se falar de inexequibilidade de nossa proposta.

AV. GOV. AGAMENON MAGALHÃES, 2615 - 15° ANDAR | RECIFE - PE
CEP 50.050.290 | (81) 3338.3525 | www.audimec.com.br

4 – DO PEDIDO

Embasados nessa farta exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, para manter a acertada decisão de declarar vencedora a impugnante-suplicante ***AUDIMEC AUDITORES***, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal. Em não sendo acatado a presente CONTRARRAZÃO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito.

Recife/PE, 27 de dezembro de 2023

AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CRC/PE 000150/O

Luciano Gonçalves de Medeiros Pereira
Contador - CRC/PE 010483/O-9
Sócio Sênior – CNAI 1592

AV. GOV. AGAMENON MAGALHÃES, 2615 - 15° ANDAR | RECIFE - PE
CEP 50.050.290 | (81) 3338.3525 | www.audimec.com.br